



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 16 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.979

Recurso nº - 38.251 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - SÉRGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GAURULHOS - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.699/81-17

RECURSO Nº: - 38.251

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.979

RECORRENTE Nº: SÉRGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA

SÉRGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA domiciliado em Guarulhos-SP, vem a este Conselho com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, decorrente de procedimento ex officio levado a efeito na pessoa jurídica "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO 9 DE JULHO S/C LTDA.", da qual é sócio, participando de 2,24% de seu capital social.

A referida empresa não conseguiu comprovar a diferença encontrada entre sua escrita fiscal e a comercial, razão pela qual foi-lhe exigido o imposto sobre essa diferença, com base na omissão de receita, nas importâncias de Cr\$ 2.216.825,00 no ano-base de 1978 e Cr\$ 2.510.268,00 no ano-base de 1979, e que, consideradas como lucros distribuídos, causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, na proporção de sua participação no capital da empresa.

O lançamento foi impugnado às fls. 16 tendo o interessado alegado não haver recebido da empresa qualquer tipo de lucro, solicitando o sobrestamento do feito até a solução final da lide em relação ao processo da pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.979

Processo nº 0875/050.699/81-17

Aplicando o princípio da decorrência, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em sua Decisão de fls. 18/19:

"O Processo nº 0875/050.611/81-76, de Instituto de Educação 9 de Julho S/C Ltda., foi julgado em 25.03.82, em 1ª Instância, sendo mantido o lançamento de Cr\$ 4.521.990,00. Como o presente processo é reflexo daquele contra a pessoa jurídica, deverá também ser mantido o lançamento de Cr\$ 21.249,00.

Segue-se às fls. 22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Às fls. 25/27 são encaminhadas a este Colegiado cópias "xerox" do recolhimento do crédito tributário, parte com os benefícios do Decreto-lei nº 1.893/81.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.979

Processo nº 0875/050.699/81-17

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 85.359, interposto pela pessoa jurídica "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO 9 DE JULHO S/C LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0875/050.611/81, do qual este é decorrente, esta Câmara, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 23 de novembro de 1982, negou-lhe provimento.

Estando, pois, confirmado naquele processo o fato econômico que causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, o julgamento da presente lide há de guardar relação com aquele julgado, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De notar, no presente caso, que o contribuinte providenciou o recolhimento de parte do Crédito Tributário, aproveitando-se da anistia de multa e juros de mora prevista no Decreto-lei nº 1.893/81, recolhimento este ainda não homologado pela autoridade lançadora.

Negar provimento ao presente recurso é o meu voto


RAUL PIMENTEL

- RELATOR